

161

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0628 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0628 / 2007 DE 17/09/2007

PROPOZENTE: VEREADOR RUSSOMANNO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, INCLUSIVE NAS VIAS PÚBLICAS ("ZONA AZUL"), E SOBRE O ESTACIONAMENTO GRATUITO NESSES LOCAIS PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS E POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 09:14:26

00000056719-14



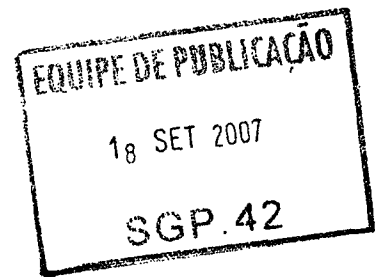
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

01-0628/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Attila Russomanno



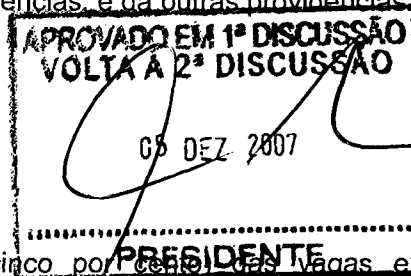
LIDO HQ 8 SET 2007
AS COMISSÕES DE:
Constituições, Just. e Org. Part.
Trânsito, Transp., AT. Econ., Turism., L. Gast.
Saúde, Hom. Soc., Trab., Idoso e Mulher
Finanças e Orçamento

P. SIDI NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0628/2007

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul"), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 05% (cinco por cento) das vagas existentes em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Fica assegurada a reserva de outros 05 % (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas, nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas portadoras de deficiências.

Art. 3º As vagas reservadas de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei poderão ser utilizadas gratuitamente nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 1º As vagas reservadas e de uso gratuito de que trata a presente lei, que deverão abranger, somadas as duas categorias, 10 % (dez por cento) do total de vagas existentes em cada estacionamento ou região de "Zona Azul", serão posicionadas de forma a garantir a maior comodidade aos idosos com idade superior aos 60 (sessenta) anos e aos deficientes, bem como apresentar sinalização clara e visível, de acordo com o disposto na regulamentação desta lei, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando o cálculo de 05 % (cinco por cento) das vagas não resultar em número inteiro, o número das vagas reservadas será arredondado para o número imediatamente superior ao obtido na fração ideal.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubricados sob
207
1919107


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>628</u> de <u>07</u>
Adelina Citone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Attila Russomanno

§ 3º As vagas reservadas e de uso gratuito nos estacionamentos privados pagos só poderão ser utilizadas pelos beneficiários desta lei pelo período máximo de 03 (três) horas, contado do momento do recebimento de cartão magnético ou ticket relativo à entrada no local, sendo que a permanência após esse período será cobrada de modo idêntico ao dos demais clientes.

§ 4º A utilização das vagas reservadas nos estacionamentos públicos e nas áreas de estacionamento rotativo nas vias públicas ("Zona Azul") pelos beneficiários desta lei será totalmente gratuita independentemente do tempo da estadia, desde que obedecidas as condições fixadas nesta lei.

Art. 4º São beneficiários desta lei as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de deficiência física ou mental nas seguintes condições:

- I – proprietários e condutores, simultaneamente, de veículos automotores;
- II – condutores, mas não proprietários, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas situações;
- III – proprietários, mas não condutores, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas condições.

Art 5º O exercício dos direitos assegurados nesta lei dependerá da utilização de Cartão Especial de Estacionamento, um único por veículo, a ser expedido pelo órgão responsável pela disciplina do trânsito no Município de São Paulo.

§ 1º O Cartão de que trata o "caput" deste artigo, de natureza intransferível e concedido a título gratuito, a ser colocado sobre o painel junto ao pára-brisa dianteiro, em local visível, com a frente voltada para fora, e cuja exposição é condição para ingresso nos estacionamentos de que trata esta lei e para permanência durante todo o tempo em que o veículo estiver estacionado, deverá apresentar os seguintes dados:

- I – o nome do proprietário do veículo;
- II – o nome do condutor ou dos condutores regulares do veículo, sendo estes no número máximo de 02 (dois), excetuado o proprietário;
- III – o nome do idoso ou deficiente beneficiário desta lei, ainda que coincidente com o proprietário ou o condutor;
- IV – o número dos documentos de identidade de proprietários, condutores e beneficiários desta lei, conforme for o caso;
- V – a placa do veículo;

Folha nº	03	do proc.	fls. 4
Nº	628	de	07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Attila Russomanno

VI – as características do veículo como marca, modelo, cor e ano de fabricação;

VII – símbolo internacional de acesso.

§ 2º A concessão do Cartão de que trata este artigo dependerá da apresentação de cópia, a ser conferida com o original, dos seguintes documentos:

I – cédula de identidade do beneficiário, do condutor e do proprietário, uma ou várias conforme a coincidência ou não de situações, com foto atualizada;

II – documento de habilitação do condutor ou dos condutores regulares do veículo, com a devida autorização do proprietário, quando for o caso;

III – laudo médico atestando o tipo e o grau de deficiência, quando for o caso, assinado por médico devidamente inscrito em seu órgão de classe;

IV – certificado de propriedade do veículo com licenciamento devidamente atualizado;

V – comprovante de residência do proprietário e do condutor, quando este não for o proprietário;

VI – toda documentação relativa ao veículo.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei implicará, em relação aos agentes públicos, nas penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º A infração ao disposto nesta lei acarretará, em relação aos particulares, as seguintes sanções:

I – quanto aos estacionamentos privados: multa no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, com cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência;

II – quanto aos beneficiários, proprietários ou condutores, na ocorrência de qualquer tipo de fraude: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada da reincidência, acrescida, neste caso, da perda dos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º As multas de que trata o artigo 7º desta lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Folha nº 04 do proc. fls 5
Nº 628 de 07
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Attila Russomanno

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RUSSOMANNO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Attila Russomanno

Folha nº	05	do proc.
Nº	628	de 07
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar		
RF. 100.405		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reparar uma injustiça social. Trata-se de se dar um tratamento diferenciado para deficientes e idosos, compensando-os pelos prejuízos decorrentes de sua situação quando no trânsito da cidade, especialmente em relação às vagas nos estacionamentos e nas áreas de "Zona Azul".

De fato, a propositura tem, além dos objetivos acima expostos, a intenção explícita de harmonizar os interesses dos idosos com os dos deficientes.

A legislação vigente já apresenta avanços significativos em relação aos direitos dos idosos. A Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 o "Estatuto do Idoso", a Lei estadual nº 11.759, de 1º de julho de 2004, e a Lei municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007, expressam essa preocupação com o conforto dos idosos, estabelecendo uma reserva de 5% (cinco por cento) de vagas em estacionamentos para idosos. A legislação é, porém, contraditória quanto à idade para ser dela beneficiário: será "idoso" alguém com 60 ou 65 anos?

O projeto que aqui é apresentado liquida com qualquer dúvida, em nosso Município, ao fixar, como data para o início do benefício os 60 anos de idade. Essa opção do legislador se justifica até mesmo pela precocidade com que tradicionalmente os brasileiros adentram no mercado de trabalho, com prejuízos para o gozo pleno da vida a tempo, que acaba sendo sempre adiado. Com os benefícios que esta lei pretende lhes conceder, espera-se que os idosos, ou mesmo sexagenários, que em nossos dias não podem ser considerados "idosos" como outrora, possam ser estimulados, já desde o início da inatividade laboral, a sair mais de casa e a buscarem uma vida mais ativa, em contato com as outras pessoas, uma das "receitas" da Medicina para retardar o envelhecimento.

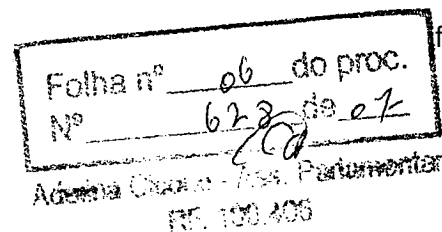
A realidade do crescimento do número de idosos no Brasil é um fato evidente. A expectativa de vida de um brasileiro há cinquenta anos era de algo em torno de 43 anos; atualmente é de 68 anos e para os próximos anos é de que se chegue a 73 anos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE diz que o Brasil deverá ter a sexta população mais idosa do mundo em 2025, com 34 milhões de pessoas com mais de 60 anos, o que significará 14% da população.

Ocorre que a atenção crescente e positiva para com os idosos tem sido, muitas vezes, às custas dos deficientes. Assim testemunha a jovem Carla Maia, deficiente residente em Brasília, quando do advento de reserva legal de vagas para idosos nos estacionamentos: "Percebia que num dia existiam vagas para deficientes. No outro, elas (as vagas) haviam sido trocadas para idosos. As placas de sinalização vertical, que indicam a vaga para deficiente, tinham sido retiradas. No lugar delas, a pintura no chão indicava a do idoso". (Fonte: Site "O Cidadão e o legislativo").

Ora, nosso País não pode "despir um santo para cobrir outro", como se diz popularmente. Tanto idosos como deficientes são merecedores de atenções do Poder Público. Seus interesses devem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Attila Russomanno



ser harmonizados. Afinal, se é grande e crescente a população de idosos, também é extremamente significativo o número de deficientes no Brasil. O IBGE aponta a existência, em nosso País, de 24,5 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência física, mental, visual ou auditiva, ou seja, algo em torno de 14,5 % de nossa população total.

Isto posto, consideramos que tanto idosos quanto deficientes devem ter vagas reservadas, sem que se abra um "conflito" entre os dois grupos sociais. Seus interesses podem e devem ser harmonizados.

E mais, essas vagas reservadas devem ser de uso gratuito, pois as prioridades dos idosos deve ser a compra de medicamentos e os tratamentos adequados e a dos deficientes as adaptações para a vida normal que todos almejam. cremos que nestes casos cabe ao Poder Público e à iniciativa privada um gesto de generosidade, seja em prol de quem já deu sua cota de sacrifícios para a sociedade, seja para aqueles que tendo uma desigualdade inscrita na sua corporalidade, merecem uma compensação para concretização do Princípio da Igualdade que pede desigualdades legais para restabelecimento de situações de igualdade real.

Assim sendo, consideramos que a presente iniciativa contém méritos suficientes para ganhar o apoio e a aprovação dos ilustres Vereadores desta Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-628/07-1919/2007 (a) 020

Adelina Ciconé Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/9/07


Inácio Veiga

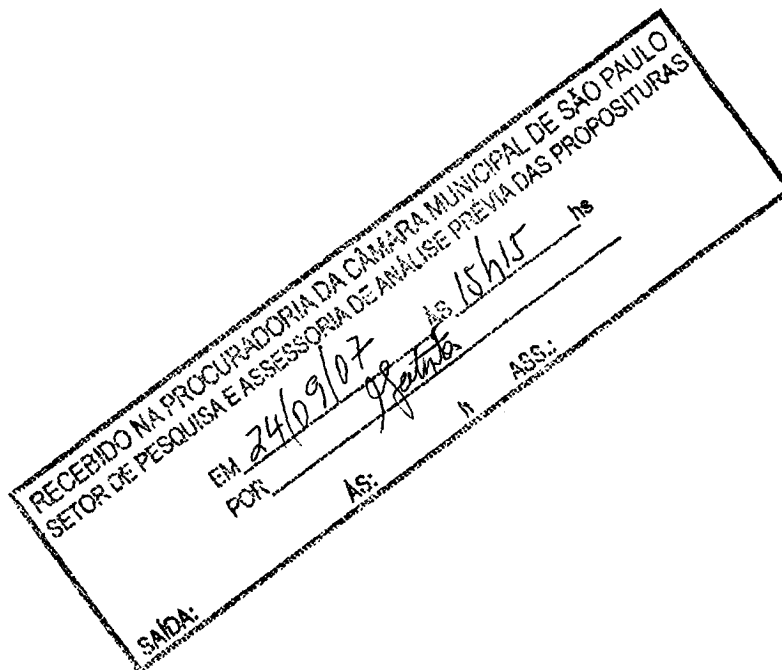
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

24/09/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 08 a 25
S. Paulo, 16 110 107 Eu, Jam

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 08	fls. 10
Processo 628	107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 247/01, de autoria do então Vereador William Woo, que regulamenta a utilização de estacionamento em "Zona Azul" pelos deficientes;
- Lei nº 14.481/07, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo;
- Lei nº 11.506/94, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais;
- PL nº 489/07, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que altera o disposto no caput do Art. 2º da Lei Municipal 14.481 de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo;
- PL nº 445/07, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre o trânsito de veículos de propriedade de deficientes físicos, nos locais que especifica;
- PL nº 259/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo;
- PL nº 419/06, de autoria do Vereador Mário Dias, que dispõe sobre a reserva de vaga aos idosos, nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, de acordo com o Art. 41 da Lei Federal 10.741/2003 – Estatuto do Idoso;
- PL nº 346/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que destina vagas de estacionamento na "Zona Azul" para uso exclusivo de idosos;
- PL nº 679/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que destina vagas de estacionamento na "Zona Azul" para uso exclusivo de deficientes;

(P)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 09	11
Processo 628	107
<i>Jan</i>	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

- PL nº 470/2005, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a criação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 10 Page 1 of 3 f. 12

Processo 628 107

Busca no portal

18°C 110km/h 5 e 6

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 247 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 247/2001, do Vereador William Woo.

"Regulamenta a utilização de estacionamento em "Zona Azul" pelos deficientes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os deficientes físicos, devidamente identificados por cartão específico, já fornecido pela CET Companhia Engenharia de Tráfego, renovável a cada dois anos, podem estacionar seus veículos nas áreas denominadas "Zona Azul", utilizando-se de apenas uma folha do talonário de estacionamento, qualquer que seja o período que dele se utilize.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 247/01

OF ATL nº 078, de 20 de janeiro de 2004

Senhor Presidente

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0886/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 247/01, proposto pelo Vereador William Woo.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura estabelece reserva de 2 vagas, por quadra, nos estacionamentos rotativos, para pessoas portadoras de deficiência física, mediante o uso de cartão de identificação de pessoas portadoras de necessidades especiais - Cartão DeFis-DSV, a ser fornecido pelo Departamento de Sistema Viário, da Secretaria Municipal de Transportes. Tais usuários poderão colocar tantos cartões de horário quantos necessários à sua permanência no local, sem ater-se ao limite previsto na regulamentação da Zona Azul.

Patente, pois, que a medida legisla sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, com evidente interferência nas atividades dos órgãos administrativos, impondo, por via de consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, bem como implicará renúncia de receita pública, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Com efeito, ao pretender dispor sobre as citadas matérias, a propositura incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 37, § 2, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que

estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Além disso, o projeto aprovado dispõe sobre uso de bens municipais, quais sejam, as vias públicas destinadas a estacionamento de veículos. Tal comando legislativo contraria o disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica, que estabelece a competência do Prefeito para "administrar os bens municipais".

Tal medida configura ingerência na condução da gestão administrativa, pois altera procedimentos e rotinas administrativas concernentes à fiscalização do uso das vias públicas e implica renúncia de receitas municipais.

Com efeito, para implantação das medidas preconizadas na lei aprovada haverá a necessidade de modificação na rotina administrativa, a mobilizar novos recursos humanos e materiais, levando à realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais. Tal matéria também é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica.

Diante disso, indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Desta forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Des. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01 - Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura desatende, ainda, ao interesse público.

A existência de Zona Azul é medida de racionalização do uso das vias públicas, visando atender a maior número de usuários dessas vias, quando a demanda de estacionamento de veículos é significativa em um local. Obtém-se, assim, pelas restrições ao tempo de estacionamento e da cobrança de permanência do veículo na vaga, aumento de rotatividade dessas vagas.

Necessário é dizer que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, inciso II, reservou ao órgão e entidades executivas de trânsito do Município planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos em vias do âmbito de sua circunscrição.

No uso dessa competência, no caso dos deficientes físicos, há o Decreto nº 36.073, de 9 de maio de 1996, que "dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial", o qual já atende o objetivo da mensagem. As vagas hoje reservadas são destinadas ao uso público, em locais com comprovada demanda, em que a rotatividade possibilite melhorar as condições de acessibilidade ao maior número possível de usuários deficientes.

Atualmente, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET vem realizando o trabalho de implantação denominado "PAIRES Deficiente Físico", em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual, reservando vagas para pessoas com deficiência física (motora) ou com mobilidade reduzida, até atingir 2% do total de vagas de Zona Azul existentes na cidade, para se adequar à Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

As vagas de Zona Azul, como foi dito, são implantadas em áreas em que a demanda por estacionamento é mais acentuada, caso de regiões comerciais ou pólos de atração específicos.

Devem ser também considerados critérios técnicos para implantação das vagas, não podendo ser indistintamente designadas em qualquer local. Assim é que a vaga deverá estar posicionada de modo a permitir que o condutor desça pelo lado da rua; ter comprimento de 5 metros; vir acompanhada de sinalização horizontal e símbolo internacional de acesso, bem como de rampa de acesso à calçada, com inclinação máxima de 8,33%, não devendo ser utilizadas rampas de acesso a garagens.

Verifica-se, pois, que o critério, fixado na propositura, de criação de 2 vagas por quadra, sem outras

Folha	12	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo	628	Page 3 of 3
	107	f. 14
Lei Federal nº 10.098, de 2000, o que		
SEBASTIANA AMORIM MARQUES		
RF. 51.595		

considerações de ordem técnica, não é adequado ao atendimento da contraria o interesse público.

Conclui-se, portanto, que sob os aspectos apresentados o texto ~~revela-se ilegal, inconstitucional e~~ contrário ao interesse público, pelo que vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha <u>13</u>	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo <u>628</u>	Page 1 of 2
	107 fls. 15
Busca no portal	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14481

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha	14
Processo	628 107
	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 26 de setembro de 2007 | [Página 14 de 15](#) do site |

Folha <u>15</u>
Processo <u>628</u> <u>107</u>
<i>Jam</i> SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595

LEI Nº 11.506 DE 13 DE ABRIL DE 1994.

(Projeto de Lei nº 365/91)

(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga da seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,

Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Tini

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha <u>16</u>	Page 1 of 1	fls. 18
Processo <u>628</u>	<u>107</u>	
Busca no portal		
18°C	110km/h	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES		
RF. 51.595		

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 489 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 489/2007

da Vereadora Lenice Lemos (PTB)

""Altera o disposto no caput do Art. 2º da Lei Municipal 14.481 de 13 de Julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 2º da Lei Municipal 14.481 de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de 5% de vagas para idosos em estacionamentos sejam eles públicos ou privados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos."

Art.2º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art.3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 445 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 445/07 - CÂMARA

do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre o trânsito e o estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os veículos de propriedade de deficientes físicos autorizados, no âmbito do Município de São Paulo, a:

I - transitar, em qualquer horário e dia da semana, nos corredores exclusivos de ônibus;

II - estacionar, com isenção de pagamento e por tempo indeterminado, nas áreas de estacionamento rotativo denominadas "Zona Azul".

Art. 2º Os benefícios de que trata o inciso I do artigo 1º desta lei destinam-se exclusivamente a veículos de propriedade de deficientes físicos que estejam devidamente sinalizados com identificação específica e de alta visibilidade expedida pelo órgão competente do Poder Público.

Ar. 3º O estacionamento livre nas áreas de estacionamento rotativo - "Zona Azul" - pelos veículos de propriedade exclusiva de deficientes físicos fica condicionado à colocação, sob o vidro dianteiro, de cartão de estacionamento especificamente destinado a esses proprietários deficientes e expedido pelo competente órgão público.

Parágrafo único. Os cartões a que se refere o "caput" deste artigo, que serão fornecidos após a devida solicitação e a confirmação da condição de deficiente físico do interessado, poderão ser retirados na Subprefeitura correspondente ao domicílio do requerente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2007 Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 18	fls. 20
Processo 628 107	
Busca no portal	
18°C	128km
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.585	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 259 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 259/07 - CÂMARA

da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. As vagas reservadas, de acordo com a legislação vigente, às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, que serão especificadas no Decreto regulamentador desta lei, nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo definidas no artigo 2º desta lei, deverão ser fiscalizadas pelos referidos estacionamentos com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não serão ocupadas por veículos não identificados de acordo com o artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento do caput deste artigo, acarretará a imposição de multa, pela Prefeitura do Município de São Paulo, ao estacionamento externo ou interno da área ou edificação de uso coletivo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo irregular estacionado durante o período diário de funcionamento do estacionamento externo ou interno.

Artigo 2º. Para efeitos desta lei consideram-se áreas e edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

Artigo 3º. Os veículos objeto desta lei deverão identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pela Prefeitura do Município de São Paulo, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

Artigo 4º. As multas a que se refere esta lei serão atualizadas de acordo com a legislação municipal pertinente.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha	19
Processo	628 107
18°C	128km
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 419 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 419/2006

do Vereador Mário Dias (PFL)

"Dispõe sobre a reserva de vagas aos idosos, nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, de acordo com o Art. 41 da Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - e dá outras providências

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas idosas, a reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de São Paulo, de acordo com os termos do Art. 41 da Lei Federal nº 10.741 - Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. Define-se como idoso para os fins desta lei, a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º Considera-se estacionamento para efeito da presente lei todas as áreas públicas e privadas existentes no município de São Paulo destinadas à guarda de veículos automotivos.

Art. 3º Para melhor fiscalização do Poder Público, o veículo do idoso deverá possuir um selo de identificação que será fornecido pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes do Município. O Selo deverá ser fixado no pára-brisas do veículo no canto inferior esquerdo.

Parágrafo único: A apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto, servirá como documento hábil para a identificação do idoso às reservas preferenciais.

Art. 4º Os estacionamentos de veículos de propriedade privada deverão reservar 5% (cinco por cento) da totalidade de vagas para o uso preferencial de veículos conduzidos por pessoa idosa, da seguinte forma:

I - localização privilegiada das vagas, posicionada de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, demarcadas a critério dos administradores no interior dos estacionamentos e de preferência próximo às entradas;

II - As vagas reservadas deverão comportar um veículo de tipo médio;

III - Quando o cálculo de 5% das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas existentes no estacionamento, esta será arredondada para mais;

II - Identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado.

IV - Nos estacionamentos privados a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial de 5% das vagas aos idosos e não a sua gratuidade.

V - Poderão ser concedidos descontos à pessoa idosa, cuja porcentagem ficará a critério dos administradores;

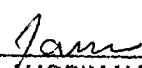
Art. 5º Às pessoas idosas fica ainda assegurada, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

I - na Zona Azul:

a) uma vaga demarcada e sinalizada em cada quarteirão; e

b) utilização gratuita das vagas reservadas.

II - nos pátios de repartições públicas ou espaços a estas reservados:

Folha	20	Page 2 of 2	fls. 22
Processo	628	107	
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595			

- a) localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;
- b) vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;
- c) reserva de no mínimo duas vagas em cada local; e
- d) utilização gratuita das vagas reservadas

A prioridade disposta no art.1º da presente lei, refere-se a reserva de 5 % (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, tratando-se de reserva preferencial e não exclusiva.

Art. 6º Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada e pública o prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 7º Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta lei.

Art. 8º Aos estacionamentos de propriedade privada e aos infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - na primeira infração: advertência;

II - na segunda infração: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

III - a partir da terceira infração: multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o integral cumprimento da lei.

Art. 9º O valor pago à título de sanção, será revertido ao "Fundo do Idoso" previsto no Art. 84 do Estatuto do Idoso ou, não havendo, ao "Fundo Municipal de Assistência Social", ficando tal recurso vinculado ao atendimento da pessoa idosa. Na falta de tais fundos, o valor pago será revertido ao fundo "Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados". (Decreto Estadual nº 27070/87)

Art 10º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art 11º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Page 1 of 1

Folha 21

Processo 628 107

Busca no portal ☒

 18°C  128km  596

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.505

Nº 346 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Imprimir

Imprimer

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Pesquisa de Legislação Municipal

Folha <u>22</u>	fls. 24
Processo <u>628</u> / <u>107</u>	
18°C	128km
5 e 6	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.095	

Nº 679 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 679/2005

do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Destina vagas de estacionamento na zona azul para uso exclusivo de deficientes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica destinado vagas de estacionamento na zona azul para o uso exclusivo de deficientes no município de São Paulo.

Art. 2º As vagas que tratam esta Lei deverão ser disponibilizadas próximos às esquinas e guias rebaixadas de cada quarteirão para facilitar a manobra e desembarque do deficiente.

Art. 3º Deve cada quarteirão reservar no mínimo de 02 (duas) vagas de estacionamento destinada ao exclusivo do deficiente.

Art. 4º Para o uso da vaga é necessário cartão próprio que deverá ser fornecido pela autoridade competente, devendo ser colocado em local visível.

Parágrafo Único - O uso do cartão próprio não desobriga o usuário deficiente de pagar a devida taxa da Zona Azul.

Art. 5º Cada vaga será sinalizada de forma a advertir os demais usuários sobre o uso exclusivo por deficiente, ficando sujeito às penalidades legais quando da sua inobservância.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias em especial no tocante aos aspectos procedimentos e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2005. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 679/2005

RAZÕES DE VETO

Ofício ATL nº 05, 3 de janeiro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4766/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do artigo 84, inciso I, de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 679/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "destina vagas de estacionamento na Zona Azul para o uso exclusivo de deficientes" no Município de São Paulo.

Folha <u>23</u>	Page 2 of 3	fls. 25
Processo <u>628</u>	<u>107</u>	

A medida prevê a reserva de, no mínimo, duas vagas em cada quarteirão do referido estacionamento rotativo, próximas às esquinas e guias rebaixadas, para uso exclusivo da ~~passagem de pessoas com deficiência e~~ mobilidade reduzida. Determina, ainda, que a utilização da vaga se dará mediante ~~cartão próprio~~, fornecido pela autoridade competente, a ser colocado em local visível, não ficando o usuário, porém, desobrigado do pagamento da respectiva taxa.

Inicialmente, é de se apontar que anterior projeto de lei, de autoria do Vereador William Woo (Projeto de Lei nº 247/2001), com proposta semelhante, foi vetado pelo Executivo, estando pendente de apreciação pelo Legislativo.

Pelas mesmas razões então explicitadas, impõe-se veto total à propositura em comento, por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada e, inclusive, implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas (artigo 24, incisos II, VI e X do CTB).

Dessa forma, como a matéria objeto do projeto aprovado versa sobre incumbência específica de órgão da Secretaria Municipal de Transportes, a saber, o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fica patente que a medida toca à organização administrativa e refoge à competência do Legislativo.

De outro lado, ao dispor sobre o uso de bens municipais, que são as vias públicas destinadas a estacionamento de veículos, a propositura contraria o disposto nos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a competência do Prefeito para a administração desses bens.

De fato, foi desrespeitada a iniciativa privativa do Prefeito quanto à matéria, nos termos dos artigos citados, infringindo, portanto, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, inserto no artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica.

Especificamente para regular esse assunto, o Poder Executivo editou o Decreto Municipal nº 36.073, de 9 de maio de 1996, que "dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial", o qual já atende o objetivo da mensagem, e esclarece, em seu artigo 2º, que incumbe à Secretaria Municipal de Transportes, por meio do DSV, o estabelecimento de normas e procedimentos visando à adequação e exequibilidade dessa providência.

A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o DSV elaboraram, assim, a norma de regulamentação de estacionamento e parada para o deficiente físico, para fixar critérios sobre a questão, em atendimento, inclusive, às recomendações do Ministério Público Estadual.

Dessa maneira, os órgãos executivos de trânsito municipais, em conjunto com a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, instituída pelo Decreto nº 39.651, de 27 de julho de 2000, com alterações posteriores, aprovaram referida norma, que determina a reserva de vagas destinadas ao uso público dessas pessoas em locais de comprovada demanda, nos quais a rotatividade possibilite melhorar as condições de acessibilidade ao maior número possível de usuários, disponibilizando-se uma vaga num raio de 300m, a gerar um deslocamento máximo de até 150m. Ainda de acordo com tal norma, nos locais de grande demanda é oferecido maior número de vagas para atender as necessidades específicas da região.

Consoante as informações dos setores técnicos, a guia rebaixada destinada a entrada e saída de veículos, como proposto na medida, compromete a segurança das pessoas portadoras de deficiência, além de constituir rampa com degrau, que prejudica o acesso de cadeiras de rodas. As vagas especiais devem ser dotadas de rampas próprias e espaço destinado à retirada de equipamentos para que essa operação se realize com segurança e conforto, conforme critérios estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/011/2003.

Por isso, o simples favorecimento das condições de estacionamento em determinados locais, sem qualquer rigor técnico, não deve servir como parâmetro para a administração do sistema de estacionamento conhecido como Zona Azul e também não se mostra adequado ao atendimento da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Como se verifica, a destinação das cogitadas vagas deve ser recomendada por estudos de engenharia, que avaliem, dentre outros aspectos, as condições de segurança, as características físicas e operacionais existentes, tais como o volume de tráfego, capacidade da via, sentido de circulação, raio de giro dos veículos, disponibilidade de áreas, demanda de estacionamento, proximidade do portão de acesso quando se tratar de vagas em pólos geradores.

Por conseguinte, estando a matéria em foco conveniente e minuciosamente regulamentada pelos órgãos competentes do Executivo, vejo-me na contingência de vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com

Folha	24	Page 3 of 3	fls. 26
Processo	628	107	
Renovação de Voto de Emprego			
RF. 51.595			

fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RECEBIDO DA PESQUISA DE INTERESSE PÚBLICO DE SÃO PAULO			
SETOR DE FISCALIZAÇÃO			
EM	_____h		
POR	_____h		
SAÍDA:	ÀS:	h	ASS:

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Page 1 of 1
Folha 25' fls. 28
Processo 628 107
Busca no portal
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 470 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 470/2005

do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a criação de vagas reservadas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º. Fica o Executivo, obrigado pela presente lei, criar nos estacionamentos públicos e vagas de estacionamento rotativo "zona azul", 5 % de vagas reservadas para o idoso.

Art. 2.º. Ficam os estacionamentos privados, da cidade de São Paulo, obrigados a reservarem 5 % de suas vagas para o idoso, posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 6.º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

À SGP-2
Sra. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para promeuimento.
S.P.: 11/10/07

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
16 OUT 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
14/10/07.
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/12/07 15h
POR *QUS*
SAÍDA: 07/12 AS: 11h 15min

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/10/07 às 13h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Jorge Borges
Para: *[assinatura]*
Saída: *[assinatura]*
Em: 06/11/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/11/07 13:25h
POR *Auelia*
SAÍDA: 3/12 AS: 13h 00 ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(s) desta data documentado(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação nº _____
em / / 0



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0628/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul"), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, contém a proposta normas gerais atinentes ao modo de prestação de um serviço público, qual seja a administração do trânsito, e a Lei Orgânica, em seu art. 179, I e III, dispõe que ao Município competirá organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito.

Conforme art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal também disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução do projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA ^{we}

[Handwritten signatures and marks]

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ^{ck}

[Handwritten signatures and marks]

(pl0628-07conj)

2

Passemos ao item seguinte.

90 - “PL 628 /2007, do Vereador RUSSOMANNO (PP). Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas (Zona Azul), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões reunidas ao PL 628/07)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 628/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra pela ordem a nobre Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, por entender que é difícil a fiscalização dos automóveis efetivamente ocupados por pessoas maiores de 60 anos, registro minha abstenção em relação a essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Registre-se a abstenção da nobre Vereadora Soninha. Está aprovado o projeto. Volta em segunda discussão.